



PARECER A PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002.8/2019

**Susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019,
do Poder Executivo Estadual.**

Autor: Bancada do PSD

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de sustação de ato que susta o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Poder Executivo Estadual.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 07 de fevereiro de 2019, e foi distribuída no dia 07 de março, nesta Comissão.

A proposta de sustação de ato tem tramitação especial e, no dia 19 de março de 2019, foi acolhida a proposição por esta Comissão, sendo aberto prazo regimental de dez dias para que o Chefe do Poder Executivo apresentasse sua defesa.

Nas fls. 15-25, o Poder Executivo apresentou seu parecer através de ato da Secretaria de Estado da Administração.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A proposta de sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa é matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que está prevista no art. 49, V da Constituição Federal, e art. 40, VI da Constituição Estadual.

O projeto de sustação de ato tem tramitação especial prevista no Regimento Interno, nos art. 333 a 335.

O Poder Legislativo ao acolher a proposta de sustação de ato encaminha ofício, fl. 14, ao Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, para que este apresente a defesa do ato impugnado no prazo de dez dias.

Preliminarmente, analisando a defesa apresentada através do ofício 297/SCC-DIAL-GEMAT, fl. 15, encaminhada pelo Secretário de Estado da Casa Civil, confirmo que esta não foi apresentada e assinada pelo Chefe do Poder Executivo como determina o art. 334 do RIALESC, mas sim, pela Secretaria de Estado da Administração, em total desrespeito ao Poder Legislativo e afronta às normas do Parlamento.

O comando legal do art. 334 do RIALESC prevê que a defesa do ato é de quem praticou. Neste caso, quem editou o Decreto nº 01/19 foi o Senhor Governador, e não o beneficiário do ato impugnado, o Senhor Secretário de Estado da Administração, que foi quem apresentou a defesa.

Neste sentido, quanto à formalidade legal, a defesa juntada às fls. 16-25 deve ser considerada nula.

Após esta explanação preliminar, passo a analisar o mérito.

A Constituição Federal de 1988 prescreve em seu art. 22, XXI que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização e de garantias da polícia militar, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....



XXI - **normas gerais de organização**, efetivos, material bélico, **garantias**, convocação, mobilização, inatividades e pensões **das polícias militares** e dos corpos de bombeiros militares; (grifei)”

Já o art. 144 da Constituição Federal deixa claro qual a atividade constitucional que será desenvolvida pela Polícia Militar como sendo atividades de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, assim dispondo:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para **a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

.....

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....

§ 5º **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Assim, a Constituição Federal delineou a natureza jurídica do cargo e da função da polícia militar, devendo o Estado obedecer aos ditames constitucionais.

Ao editar o Decreto Estadual nº 001/19, o Governador do Estado não observou a natureza jurídica do cargo e da função polícia militar delineada na Constituição Federal, declarando como função de interesse policial militar os Cargos de Secretário de Estado da Administração e Assistente do Secretário. Assim, está se desviando da finalidade constitucional do cargo e da função de policial militar. Onde estaria nestes cargos e funções a atividade de



preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio? Há na edição do Decreto uma inconstitucionalidade, ilegalidade e desvio de finalidade.

A defesa da legalidade do Decreto Estadual nº 001/19 poderia estar no art. 94, IV da Lei nº 6.218/83, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, que diz:

“Art. 94. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

.....

IV – os fixados em outros órgãos públicos, **cuja função for declarada**, pelo Governador do Estado, **de natureza ou de interesse Policial-Militar.**”

A Lei é clara: o Governador do Estado, além dos lugares e cargos previstos na norma, só pode declarar uma função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar que tenha a finalidade precípua do art. 144 da Constituição Federal, que são postos de trabalho que tenham em sua atividade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Se o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo fosse infinito para declarar qualquer cargo ou atividade como função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, a legislação teria um texto assim: “O Chefe do Poder Executivo pode declarar qualquer cargo ou atividade a função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar”. Mas o legislador, no art. 94, disse quais os cargos estão sujeitos à identificação de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar. E, quando deixou no inciso IV, a possibilidade do Chefe do Poder Executivo dizer outros



cargos como de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, há clara intenção que estes cargos devam obedecer a natureza jurídica da atividade de policial-militar disposta no art. 144, da Constituição Federal. São cargos e funções de atividade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio compatíveis com a natureza jurídica constitucional da instituição policial militar.

Neste sentido, o Governador do Estado de Santa Catarina, ao editar o Decreto Estadual nº 001/19, extrapolou seu poder regulamentar e os limites de delegação legislativa ao criar função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar em cargo que não tem natureza jurídica constitucional de atividade de polícia militar, assim devendo esta casa editar decreto legislativo de sustação de ato do Decreto Estadual nº 002/19 para anular o ato.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** da proposta de susta de ato nº 0002.8/2019, encaminhando à Mesa projeto de decreto legislativo, propondo a sustação do ato impugnado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



DECRETO LEGISLATIVO nº

Anula o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, e adota outras providências.

Art. 1º Fica anulado o Decreto nº 1, de 2 de janeiro de 2019, do Governado do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual